



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer regras de telemarketing e televendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-A. Quando o fornecedor de produtos ou serviços realizar a publicidade de bens e serviços por telefone através de telemarketing e televendas, deverá observar os seguintes requisitos:

I – As ligações apenas serão efetuadas em horário comercial, compreendido entre as oito e dezoito horas, de segunda-feira a sexta-feira;

II – Será disponibilizado canal direto e facilitado com o consumidor, por meio telefônico, gratuito ou a custo de ligação local, ou por meio eletrônico, para retirada ou inserção, em cadastro próprio, da manifestação de interesse nos produtos ou nos serviços ofertados pela empresa.



§1º. É vedado a realização de ligações por meio de números telefônicos ou meios eletrônicos que não permitam o retorno do consumidor.

§2º. Na hipótese do consumidor ter realizado o cancelamento do serviço, fica o fornecedor proibido de oferecê-lo novamente pelo prazo de 06 (seis) meses, após o encerramento do contrato, por via telefônica ou meio eletrônico.

§3º. As empresas de telemarketing devem disponibilizar ao consumidor, desde o primeiro contato com este, um Canal de adesão ao Cadastro Gratuito de Bloqueio de Ligações.

§4º. São proibidas as ligações telefônicas em massa, de forma sequencial, que se utilizem de cadastro de pessoas que não autorizaram o uso de seus dados para essa finalidade.

§5º. Considera-se exercício abusivo do direito de oferta, o telemarketing e televenda que não estipular as regras estabelecidas neste Código, capaz de ensejar reparação por danos civis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegável que o avanço tecnológico trouxe diversos benefícios para a sociedade. Entretanto, as novas modalidades de relações sociais e comerciais, por mais altruístas que pareçam ser também



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

trouxeram alguns dissabores, especialmente para os consumidores, que tiveram seu espaço privado invadido.

Essencial compreender que a rotina árdua da maioria dos brasileiros requer o desfrute de momentos de privacidade e lazer incapazes de serem interrompidos por máquinas de vendas profissionais com agentes treinados para tanto.

Nesse sentido, é que este Projeto de Lei busca que sejam criados mecanismos hábeis a evitar a importunação do cidadão através de telemarketing e televenda, já que essas novas relações sociais necessitam ter sua dinâmica regulamentada a fim de não infringir do ser humano, sua dignidade, seu direito à intimidade e à vida privada, direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Para tanto, levando em consideração que esse fato exorbita o mero aborrecimento da vida cotidiana, e em respeito ao ponderado no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor, e aos princípios da boa-fé, da transparência e do equilíbrio das relações de consumo, que deve ser essa questão instrumentalizada legislativamente.

Portanto, o Projeto de Lei visa delimitar as práticas abusivas dos setores de telemarketing e televenda das empresas, objetivando, principalmente, o respeito ao consumidor, sem coação ou constrangimento, razão pela qual peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG